



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N.º
02 *.., de 19 de setembro de 2019.*

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1413/2019
Data: 25/09/2019 - Horário: 11:50
Legislativo - PELO 2/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Insere o artigo 49-C, ao Texto da Lei Orgânica do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, para incluir a possibilidade de efetuar-se Revisão Geral Anual aos Vereadores, nos termos constitucionais, dando outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1.º Fica acrescentado ao Texto da Lei Orgânica do Município de Gurupi, o artigo 49-C, com a seguinte redação:

“Art. 49-C. Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Gurupi poderão ser revistos anualmente, mediante Resolução, na mesma data (data base) e mesmo índice atribuído aos servidores em geral da Casa, observado o período mínimo de um ano, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos nos artigos 29, VI, e no *caput* e parágrafo 1º deste artigo, todos da Constituição da República Brasileira, bem como àqueles fixados no inciso III do artigo 19, cumulado com as disposições contidas no artigo 19, inciso II, *a*, e inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

Parágrafo único. No último ano de mandato, a revisão geral dos subsídios de que trata o *caput*, deverá ser realizada impreterivelmente até cento e oitenta dias antes do término da Legislatura. (NR).

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da **dotação orçamentária n.º 0001.0101.01.031.0141.2001 – LEGISLATIVO – AÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO LEGISLATIVA - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL e elemento despesa n.º 319011000 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS –PESSOAL CIVIL.**

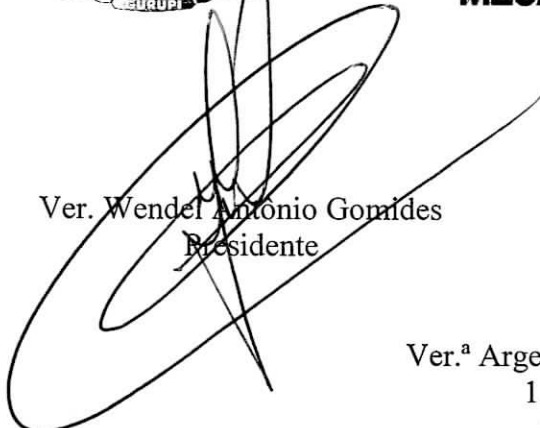
Art. 3.º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 19 de setembro de 2019.



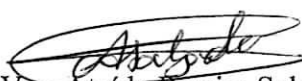
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA



Ver. Wendel Antonio Gomes

Presidente



Ver. Ataíde Pereira Salgado

Vice-Presidente



Ver.ª Argemira Lustosa Ribeiro

1.º Secretário

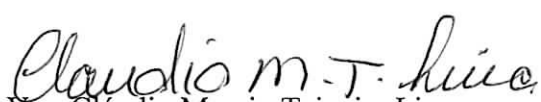
Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes

2.º Secretário



Ver. Jair Souza da Cunha

1.º Suplente



Ver. Cláudio Marcio Teixeira Lima

2.º Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi encontra fundamento legal no artigo 37, X da Constituição Federal, na Resolução n.º 429, de 7/8/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo n.º 4286/2019.

O assunto já foi objeto de muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas pátrios.

Todavia, a questão encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conforme a Resolução do Pleno n.º TCE/TO Nº 429/2019 — **PLENO, na seguinte linha:**

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto.

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

IV – A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

V – É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

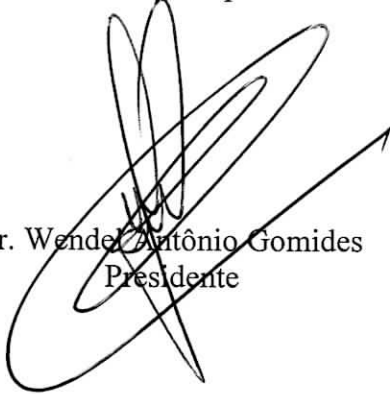
VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.



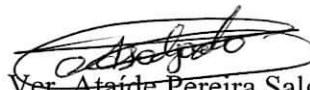
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

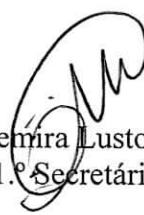
Entretanto, conforme o entendimento pacificado do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins com amparo no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 os Vereadores possuem direito a revisão geral anual no subsídio fixado.



Ver. Wender Antônio Gomes
Presidente



Ver. Ataíde Pereira Salgado
Vice-Presidente



Ver.ª Argemira Lustosa Ribeiro
1.º Secretário

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Secretário



Ver. Jair Souza da Cunha
1.º Suplente



Ver. Cláudio Marcio Teixeira Lima
2.º Suplente